



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 17/04/2020 09:48

**PL n.1996/2020**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020  
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)**

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020<sup>1</sup>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, os consórcios públicos, os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária (NR).

.....  
§4º .....

IV – no que couber, à dívida ativa dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais ou internacionais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (NR).

.....  
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.988-de-14-de-abril-de-2020-252343978>



\* C D 2 0 7 4 0 5 8 7 3 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 17/04/2020 09:48

PL n.1996/2020

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura visa incluir os Consórcios Públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005<sup>2</sup> e do art. 241, da Constituição Federal<sup>3</sup>, sejam eles intermunicipais, interestaduais ou internacionais, na legislação sobre transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

O projeto em apreço além de permitir a realização de transação entre a União e os Consórcios Públicos, ou as associações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado por eles constituídas, visa melhorar a situação fiscal dos Consórcios Públicos, permitindo que esses entes públicos tenham a possibilidade de se adequarem orçamentária e financeiramente, minimizando a extinção e fragmentação dos consórcios públicos.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “*o modelo de gestão associada de serviços públicos contemplados pelo artigo 241 da Constituição Federal, por meio de consórcios públicos e convênio de cooperação, permite o adequado tratamento da realidade, sem violência ao princípio da autonomia municipal*” (conforme voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.077-MC/BA, constante de acórdão publicado no DJe197 em 09/10/2014, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa).

A Confederação Nacional dos Municípios –CNM<sup>4</sup>, caracterizou a atuação dos Consórcios Públicos intermunicipais “*como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais a partir da colaboração*

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm)

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>4</sup> “Consórcios Públicos Intermunicipais. Uma alternativa à gestão pública. Disponível em:

[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/Cons%C3%BCrcios%20p%C3%BAblicos%20intermunicipais%20-%20Uma%20alternativa%20%C3%A0gest%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%C3%BCrcios%20p%C3%BAblicos%20intermunicipais%20-%20Uma%20alternativa%20%C3%A0gest%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf)

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato Executivo editado Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 4 0 5 8 7 3 7 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

*recíproca para a consecução de fins convergentes que não se solucionariam pela atuação isolada dos Municípios. Os consórcios públicos intermunicipais trazem consigo inovações na gestão que propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como rationaliza e optimiza o uso dos recursos públicos”.*

Por essas razões, compartilhamos o entendimento de que a Lei que rege os entes federativos “tradicionais” também deve valer para os Consórcios Públicos, haja vista que são esses entes coletivos que atuam na ponta, favorecendo o planejamento intergovernamental, permitindo a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, implementando programas, projetos e ações que são praticamente impossíveis para inúmeros municípios.

Em razão de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Atenciosamente,  
Dep. Geninho Zuliani  
DEM/SP



\* C D 2 0 7 4 0 5 8 7 3 7 0 0 \*